



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.722956/2011-15  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-004.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Embargante** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE OMISSÃO CONTRADIÇÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, contradição acolhida.

No entanto, a via recursal adotada não é adequada, na parte em que pretende, a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente dos embargos no seguinte sentido: (a) não conhecer dos embargos em relação incidência da multa sobre os créditos tributários referentes à apontada omissão relativa ao item da territorialidade; vencido o relator, que conhecia dos embargos nessa questão e dava provimento parcial aos embargos e (b) conhecer dos embargos quanto à contradição entre a ementa e dispositivo do acórdão relativamente à contemplação dos supervisores, gerentes e diretores no acordo de PLR, para neste item, por unanimidade de votos, acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi. Acompanhou o julgamento o Dr. Mario Salles Pereira de Lucena, OAB/RJ 137.630.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

*(assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Redatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

O presente processo nº 10805.722956/2011-15 contempla a exigência de multa prevista no art. 32-A, inc. I da Lei 8.212/91, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.941/2009, decorrente da apresentação da GFIP com incorreções ou omissões.

O Termo de Verificação Fiscal emitido pela fiscalização assim dispõe sobre o lançamento da penalidade:

*84. Em virtude disto, O AI DEBCAD nº 51.005.327-0, no valor de R\$ 82.760,00 (oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais), foi aplicado, conforme a legislação atual, por ter a empresa apresentado a GFIP com incorreções ou omissões, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.*

*85. Para o cálculo do total da multa foi considerado como campo com omissão cada empregado beneficiado mensalmente, em todos os estabelecimentos, com pagamentos a título de PLR e aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada grupo de 10 (dez) campos ou fração, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, nos termo do art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.*

*86. Em função de questões interna corporis, o lançamento desta penalidade pecuniária foi autuado apartadamente dos demais lançamentos, que integram PAF específico, cadastrado no COMPROT sob nº 10805.722955/2011-71, ao qual segue o presente apensado.*

Trata, portanto, de exigência reflexa àquela veiculada no processo nº 10805.722955/2011-71.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/08/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 09/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão realizada em 18/06/2013, por meio do acórdão nº 2301-003.550, esta câmara deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Embargante. De acordo com a parte dispositiva do acórdão, os membros do colegiado acordaram:

*Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, com relação a territorialidade; excluindo do lançamento somente os valores referentes a acordo de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente ao Município de São Caetano do Sul, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que deu provimento integral ao recurso nesta questão; b) em dar provimento ao recurso, a fim de excluir do lançamento os valores referentes ao pagamento de PLR aos supervisores, aos gerentes e aos diretores, para os segurados abrangidos pelo acordo de São Caetano do Sul, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão; c) em dar provimento ao recurso, na questão das datas da assinatura do acordo coletivo em relação a todos os segurados a serviço da recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão, e Mauro José Silva, que votou em negar provimento ao recurso em relação aos segurados supervisores, gerentes e aos diretores; d) em dar provimento ao recurso, na questão das datas de parcelas pagas dos acordos, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; e) em dar provimento ao recurso, na questão do acompanhamento das metas nas localidades de São Caetano do Sul, São José dos Campos e do Campo de Provas da Cruz Alta. Declaração de voto: Mauro José Silva. Sustentação oral: Mario Lucena. OAB: 131.630/RJ.*

No entanto, a Embargante opõe os presentes embargos, relativamente aos itens (a) e (b) supra, sob o argumento de:

- (i) omissão quanto ao item da territorialidade, por apenas excluir do lançamento o acordo de PLR homologado pelo sindicato de São Caetano do Sul que abrange os funcionários dessa base territorial sindical, esquecendo-se de relacionar também os acordos de PLR homologados, nas mesmas condições, com os sindicatos com base territorial sobre os estabelecimentos localizados em São José dos Campos e Campo de Provas de Cruz Alta, Gravataí, Sorocaba e São Paulo/Mogi das Cruzes;
- (ii) contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão, relativamente à contemplação dos supervisores, gerentes e diretores no acordo de PLR (o teor da ementa poderia sugerir uma abrangência menor da exclusão da incidência das contribuições previdenciárias que teria sido assegurada pelo julgado).

Os presentes embargos foram admitidos pelo presidente da turma em 14/04/2015, havendo sugestão do conselheiro relator para acolhimento da omissão e rejeição da contradição acima apontadas.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

A *obscuridade* decorre da falta de clareza e precisão da decisão de modo a não permitir a certeza a respeito das decisões resolvidas. A *omissão* refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes acerca das quais o julgador deveria ter se manifestado, inclusive aquelas que devam ser conhecidas de ofício. A *contradição* ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si ao longo da decisão, de forma que a afirmação de uma significará logicamente a negação da outra.

Pois bem. Para facilitar a análise dos supostos pontos com omissão e contradição do acórdão, confronto, no quadro a seguir, os seguintes tópicos: (i) a acusação fiscal, (ii) as conclusões expressadas pelo relator em seu voto, (iii) a parte dispositiva do acórdão, elaborada pelo presidente da turma e (iv) os itens embargados:

| ACUSAÇÃO FISCAL                                                                                        | CONCLUSÕES DO RELATOR                                                                                                                                             | PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                   | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) SINDICATO: assinatura de acordo de PLR sem a presença do sindicato da localidade do estabelecimento | <u>provimento parcial</u> ao recurso voluntário para reconhecer validade somente do acordo do estabelecimento de São Caetano do Sul                               | <u>provimento parcial</u> ao recurso voluntário para reconhecer validade somente do acordo do estabelecimento de São Caetano do Sul, nos termos do voto do relator. Vencido Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que deu provimento integral | OMISSÃO. Além do acordo relativo ao estabelecimento de São Caetano do Sul, haveria outros na mesma situação, como os acordos referentes aos estabelecimentos localizados em São José dos Campos e Campo de Provas de Cruz Alta, Gravataí, Sorocaba e São Paulo/Mogi das Cruzes; |
| 2) GERENTES: diferenciação indevida da PLR para supervisores, gerentes e diretores                     | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário para excluir lançamento sobre PLR de supervisores, gerentes e diretores do estabelecimento de São Caetano do Sul | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário para excluir lançamento sobre PLR de supervisores, gerentes e diretores do estabelecimento de São Caetano do Sul, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete           | CONTRADIÇÃO entre a ementa e o dispositivo do acórdão, relativamente à contemplação dos supervisores, gerentes e diretores no acordo de PLR                                                                                                                                     |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/08/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 09/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

|                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                              | de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| 3) DATA DA ASSINATURA: assinatura do acordo de PLR durante o período de apuração                                | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário quanto à contestação sobre as datas de assinatura dos acordos de PLR                                                                                        | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário quanto à contestação sobre as datas de assinatura dos acordos de PLR em relação a todos os segurados, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão, e Mauro José Silva, que votou em negar provimento ao recurso em relação aos segurados supervisores, gerentes e aos diretores |  |
| 4) PAGAMENTO DE PARCELAS: ocorrência de mais de um pagamento da PLR no mesmo semestre: janeiro/2007 e maio/2007 | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário quanto à contestação sobre os pagamentos no mesmo semestre (janeiro/2007 ref. PLR/2006 e maio/2007 ref. PLR/2007)                                           | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário quanto à questão das datas de parcelas pagas dos acordos, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão                                                                                                                                                                              |  |
| 5) METAS: falta de acompanhamento das metas                                                                     | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário quanto à contestação sobre a falta de acompanhamento das metas nas localidades de São Caetano do Sul, São José dos Campos e do Campo de Provas da Cruz Alta | <u>provimento integral</u> ao recurso voluntário quanto à questão do acompanhamento das metas nas localidades de São Caetano do Sul, São José dos Campos e do Campo de Provas da Cruz Alta                                                                                                                                                                                                                                        |  |

Note-se, quanto à matéria atinente ao acordo de PLR (itens 1 a 5, supra), que a turma deu provimento integral ao recurso voluntário, a fim de afastar a exigência fiscal contida nos autos de infração, exceto em relação à questão envolvendo a necessidade de celebração de acordo coletivo com o sindicato local dos trabalhadores, ao qual deu-se provimento parcial, reconhecendo a validade e a eficácia somente do acordo coletivo relativo aos empregados, inclusive gerentes, supervisores e gerentes, do estabelecimento de São Caetano do Sul (item 1). Os demais estabelecimentos, segundo o acórdão embargado, ou não possuiriam acordo coletivo ou o possuiriam com sindicato de territorialidade distinta.

A Embargante insurge-se em relação a este item 1, alegando que existiriam outros estabelecimentos com acordos coletivos sobre PLR nas mesmas condições do acordo relativo ao estabelecimento de São Caetano do Sul.

Quanto à omissão apontada, considero que assiste razão apenas em parte à Embargante.

Vejamos, primeiramente, o acordo coletivo considerado válido e eficaz pela fiscalização. O acordo coletivo sobre PLR celebrado entre a Embargante e o sindicato da

categoria de São Caetano do Sul foi assinado em 25/05/2007, prevendo valores mínimos e adicionais, na hipótese de cumprimento das metas de desempenho pelos estabelecimentos de São Caetano do Sul e São José dos Campos, sendo que os valores devidos deveriam ser pagos em duas parcelas semestrais, em maio/2007 e janeiro/2008 (fls. 855-861 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71). Houve divulgação da celebração do acordo e explicação sobre seu funcionamento (fls. 873-947 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71), além de acompanhamento mensal de metas (fls. 948-1003 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71).

Em 30/11/2007, celebrou-se ainda com o referido sindicato de São Caetano do Sul aditamento ao acordo coletivo para cuidar da PLR de empregados ocupantes de cargos de supervisão, gerência média e diretoria, com valores diferenciados de PLR, mantidas as mesmas metas (fls. 862-863 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71).

Respeitando a “ratio” do acórdão embargado, espelhada no quadro acima, verifico que foram juntadas aos presentes autos cópias de diversos acordos de PLR para o ano de 2007, celebrados por sindicatos da mesma base territorial de determinados estabelecimentos da Embargante. As redações desses acordos são muito semelhantes.

Todavia, nem todos esses acordos cumpriram com as especificações estabelecidas pelo acórdão embargado. Embora esses acordos tenham sido assinados pelo sindicato local da categoria, a Embargante somente conseguiu comprovar o acompanhamento de metas para alguns deles, mais especificamente para os estabelecimentos de São José dos Campos (abrangendo o Campo de Provas da Cruz Alta) e de São Paulo, conforme segue:

- acordo coletivo de PLR 2007 celebrado em 29/05/2007 (fls. 865-872 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71) com o sindicato da categoria de São José dos Campos e Região, abrangendo o Campo de Provas da Cruz Alta, prevendo valores mínimos e adicionais, na hipótese de cumprimento das metas de desempenho pelos estabelecimentos de São Caetano do Sul e São José dos Campos, sendo que os valores devidos deveriam ser pagos em duas parcelas semestrais, em maio/2007 e janeiro/2008; houve divulgação da celebração do acordo e explicação sobre seu funcionamento (fls. 873-947 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71) e do acompanhamento mensal de metas (fls. 948-1003 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71);
- acordo coletivo de PLR 2007, celebrado em 31/05/2007 com o sindicato da categoria de São Paulo/Mogi das Cruzes relativamente aos estabelecimentos de São Paulo (fls. 1004-1011 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71), prevendo valores mínimos e adicionais, na hipótese de cumprimento das metas de desempenho pelos estabelecimentos de São Caetano do Sul e São José dos Campos, sendo que os valores devidos deveriam ser pagos em duas parcelas semestrais, em maio/2007 e janeiro/2008; houve divulgação da celebração do acordo e explicação sobre seu funcionamento (fls. 873-947 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71) e do acompanhamento mensal de metas (fls. 948-1003 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71).

Já com relação aos estabelecimentos de Mogi das Cruzes, Gravataí e Sorocaba, com metas locais de desempenho, a Embargante não conseguiu comprovar nos

presentes autos o acompanhamento de metas previsto no acordo e exigido pela decisão embargada:

- acordo coletivo de PLR 2007, celebrado em 06/06/2007 com o sindicato da categoria de São Paulo/Mogi das Cruzes relativamente ao estabelecimento de Mogi das Cruzes (fls. 1027-1033 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71), prevendo valores mínimos e adicionais, na hipótese de cumprimento das metas de desempenho pelo próprio estabelecimento; todavia, não há prova do acompanhamento mensal de metas, conforme exige a cláusula quarta, parágrafo 3º deste acordo;
- acordo coletivo de PLR 2007 celebrado em 09/05/2007 com o sindicato da categoria de Gravataí (fls. 1019-1026 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71), prevendo valores mínimos e adicionais, na hipótese de cumprimento das metas de desempenho pelo próprio estabelecimento; todavia, não há prova do acompanhamento mensal de metas, conforme exige a cláusula quarta, parágrafo 2º deste acordo;
- acordo coletivo de PLR 2007 celebrado em 30/05/2007 com o sindicato da categoria de Sorocaba (fls. 1012-1018 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71), prevendo valores mínimos e adicionais, na hipótese de cumprimento das metas de desempenho pelo próprio estabelecimento; todavia, não há prova do acompanhamento mensal de metas, conforme exige a cláusula quarta, parágrafo 2º deste acordo.

Portanto, o mesmo tratamento dado pelo acórdão embargado ao acordo coletivo relativo ao estabelecimento de São Caetano do Sul deve ser estendido apenas aos acordos coletivos relativos aos estabelecimentos de São José dos Campos (abrangendo o Campo de Provas da Cruz Alta) e de São Paulo.

Quanto à contradição apontada, considero que assiste razão à Embargante.

No ponto controvertido, a ementa do acórdão nº 2301-003.550 , de 18/06/2013, da forma como foi redigida, passa a impressão de que toda a matéria foi rejeitada pelo CARF:

*METAS E REGRAS CLARAS DO PLR INADMISSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO NA CONTEMPLAÇÃO.*

*Qualquer categoria de trabalhador poderá participar do PLR, desde que se tenha metas e regras claras, não podendo haver diferenciação na contemplação.*

*No presente caso foi apresentado aditivo ao PLR, no final do ano letivo, para os empregados que ocupavam o cargo de supervisão, sendo que havia contemplação diferenciada.*

Contudo, consta da fundamentação do voto do conselheiro relator do acórdão embargado o seguinte trecho que reconhece a validade da diferenciação para os funcionários

que ocupam o cargo de supervisor no acordo de PLR homologado pelo sindicato de São Caetano do Sul (fls. 2062 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71):

*Sendo assim, mesmo havendo no PLR contemplação diferenciada para os que ocupam o cargo de supervisor, admiti-se [sic] a valia do PLR para os funcionários que são abrangidos pelo sindicato de São Caetano do Sul / SP.*

A conclusão do voto do conselheiro relator espelha a fundamentação acima mencionada (fls. 2063 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71):

*Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, (...) ii) bem como em dar provimento ao recurso, a fim de excluir do lançamento os valores referentes ao pagamento de PLR aos supervisores, aos gerentes e aos diretores, para os segurados abrangidos pelo acordo de São Caetano do Sul;*

E a parte dispositiva do julgado reflete esta posição constante do voto do conselheiro relator (fls. 2056 do processo administrativo nº 10805.722955/2011-71):

*Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: (...) c) em dar provimento ao recurso, a fim de excluir do lançamento os valores referentes ao pagamento de PLR aos supervisores, aos gerentes e aos diretores, para os segurados abrangidos pelo acordo de São Caetano do Sul, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão;*

É imperioso, assim, harmonizar os trechos acima transcritos do voto e do dispositivo com a ementa, a fim de preservar a autoridade da decisão. Por isso, penso que ela deve ser retificada e adequada ao quanto decidido pelo colegiado, conforme a proposta de redação abaixo.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração, de modo a

- (i) reconhecer parte da omissão apontada, de modo que o dispositivo do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, com relação a territorialidade, excluindo do lançamento somente os valores referentes a acordo de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente aos Municípios de São Caetano do Sul; São José dos Campos e Região (abrangendo o Campo de Provas da Cruz Alta) e São Paulo, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que deu provimento integral ao recurso nesta questão; b) em dar provimento ao recurso, a fim de excluir do lançamento*

*os valores referentes ao pagamento de PLR aos supervisores, aos gerentes e aos diretores, para os segurados abrangidos pelo acordo de São Caetano do Sul, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão; c) em dar provimento ao recurso, na questão das datas da assinatura do acordo coletivo em relação a todos os segurados a serviço da recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão, e Mauro José Silva, que votou em negar provimento ao recurso em relação aos segurados supervisores, gerentes e aos diretores; d) em dar provimento ao recurso, na questão das datas de parcelas pagas dos acordos, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; e) em dar provimento ao recurso, na questão do acompanhamento das metas nas localidades de São Caetano do Sul, São José dos Campos e do Campo de Provas da Cruz Alta. Declaração de voto: Mauro José Silva. Sustentação oral: Mario Lucena. OAB: 131.630/RJ.*

(ii) reconhecer a contradição entre a ementa e o restante do acórdão, de modo a:

a. excluir o seguinte trecho da ementa:

*METAS E REGRAS CLARAS DO PLR  
INADMISSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO NA  
CONTEMPLAÇÃO.*

*Qualquer categoria de trabalhador poderá participar do PLR, desde que se tenha metas e regras claras, não podendo haver diferenciação na contemplação.*

*No presente caso foi apresentado aditivo ao PLR, no final do ano letivo, para os empregados que ocupavam o cargo de supervisão, sendo que havia contemplação diferenciada.*

b. incluir o seguinte trecho da ementa:

*DIFERENCIAÇÃO NA CONTEMPLAÇÃO PARA  
SUPERVISORES, GERENTES E DIRETORES.*

*Admite-se o pagamento de PLR aos supervisores, aos gerentes e aos diretores abrangidos pelo acordo de São Caetano do Sul, de maneira diferenciada em relação aos demais empregados.*

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Alice Grecchi

Com todas as vênias ao Ilustre conselheiro relator, apresento o voto divergente vencedor, não sem antes registrar a minha exaltação ao brilhante voto proferido.

Inicialmente, cabe frisar, que o presente processo trata de exigência reflexa àquela veiculada no processo nº 10805.722955/2011-71. Embora esta conselheira entenda que, no caso dos autos – obrigações acessórias, aplica-se o art. 49 da Lei n.º 13.097/2015, a matéria não foi arguida pela parte e, nem de ofício pelo nobre conselheiro relator.

Resta comprovado pelos excertos, abaixo transcritos, do Termo de Verificação Fiscal, que se trata de Obrigação Acessória (penalidade) reflexa ao lançamento constante do processo nº 10805.722955/2011-71:

*84. Em virtude disto, O AI DEBCAD nº 51.005.327-0, no valor de R\$ 82.760,00 (oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais), foi aplicado, conforme a legislação atual, por ter a empresa apresentado a GFIP com incorreções ou omissões, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.*

*85. Para o cálculo do total da multa foi considerado como campo com omissão cada empregado beneficiado mensalmente, em todos os estabelecimentos, com pagamentos a título de PLR e aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada grupo de 10 (dez) campos ou fração, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, nos termo do art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.*

*86. Em função de questões interna corporis, o lançamento desta penalidade pecuniária foi autuado apartadamente dos demais lançamentos, que integram PAF específico, cadastrado no COMPROT sob nº 10805.722955/2011-71, ao qual segue o presente apensado.*

Conforme constata-se no processo e no relatório e voto do Conselheiro Relator os Embargos interpostos são idênticos aos do processo nº 10805.722955/2011-71.

**NAQUELE PROCESSO PROFERI O VOTO VENCEDOR NOS SEGUINTE TERMOS:**

Documento assinado digitalmente em 04/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA

Autenticado digitalmente em 04/08/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/08/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 09/08/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 0

8/08/2016 por FABIO PIOVESAN BOZZA

Impresso em 09/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os presentes embargos de declaração veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão-somente o reexame de pedido já repelido pela 1ª Turma da 3ª Câmara. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício. Muito menos à modificação do julgado.

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar um indevido reexame do caso (AI 177.313 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

Assevere-se, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, em que a embargante pretende o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento. ” (AI 799.509- AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis. ” (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).*

Constata-se, no voto do Ilustre Relator, o rejugamento do mérito, tanto o é que restam reanalisadas as provas e os fatos, não sendo apontada a efetiva contradição, omissão e ou obscuridade que poderia ser saneada pela via estreita dos embargos.

Saliento, no entanto, que a divergência desta relatora resta restrita ao item “i”, abaixo transcrito, no qual a embargante pretende rever o julgamento nos seguintes termos:

(i) omissão quanto ao item da territorialidade, por apenas excluir do lançamento o acordo de PLR homologado pelo sindicato de São Caetano do Sul que abrange os funcionários dessa base territorial sindical, esquecendo-se de relacionar também os acordos de PLR homologados, nas mesmas condições, com os sindicatos com base territorial sobre os estabelecimentos localizados em São José dos Campos e Campo de Provas de Cruz Alta, Gravataí, Sorocaba e São Paulo/Mogi das Cruzes;

Em relação a matéria, constante do item supracitado, entendo que não existe **nenhuma omissão**, a embargante, pretende reexame de pedido já repellido pela 1ª Turma da 3ª Câmara, conforme se constata dos excertos da Ementa, dos Fundamentos e do Dispositivo do Acórdão nº 2301-003.549, objeto dos embargos, abaixo transcritos:

[...] EMENTA

**ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO AS DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.**

***Em respeito aos princípios da unicidade sindical e ao da territorialidade, não pode um sindicato abranger o PLR dos demais empregados que são abrangidos por outro sindicato, em face de incompetência dele.***

[...] FUNDAMENTOS

*Até admitir-se-ia a valia do PLR homologado pelo sindicato de São Caetano do Sul /SP se houvesse nos autos um convênio entre ele e os demais sindicatos envolvidos, o que não tem. Razão pela qual, não considero extensiva as regras e metas do PLR de São Caetano do Sul / SP nas demais localidades envolvidas.*

*De mais a mais, temos que o objeto de se respeitar os princípios da unicidade sindical e da territorialidade é proteção ao trabalhador para que ele seja 'defendido' por um sindicato que esteja perto de seus problemas e conhecendo as possíveis soluções, trazendo para si a segurança que necessita para valer-se diante do poder empregante.*

*Mas, não é só, eis que a criação de bases territoriais também tem como fim a proteção de enfrentamento de diferentes problemas e soluções existentes num país continente como é o caso do Brasil, haja vista que, muitas vezes, o que se enfrenta em Porto Alegre / RS não é a mesma coisa que se enfrenta em Belém / PA, como costumes, tradições, climas e outros quejandos.*

*Pode até a Recorrente alegar que não está na legislação dispositivo que assim determine, mas, de qualquer forma está consubstanciada a agressão a regra insculpida pela Lei 10.101/2000, pois, se um sindicato negociou todo o PLR de todas as unidades da Recorrente no Brasil, claro ficou que não houve a participação do sindicato da base de outras localidades e tão pouco dos trabalhadores que não fossem de São Caetano do Sul /SP.*

*Por isto, tenho que ilegítimo o acordo coletivo celebrado no sindicato de São Caetano do Sul, extensivo às demais unidades da Recorrente, servindo tão somente para aquela localidade.*

[...] *DISPOSITIVO*

*b) em dar provimento parcial ao recurso, com relação a territorialidade, excluindo do lançamento somente os valores referentes a acordo de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente ao Município de São Caetano do Sul, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que deu provimento integral ao recurso nesta questão; [g.n.]*

Percebe-se, claramente, pelos excertos supratranscritos, do Acórdão embargado, **que não há omissão**, não merecendo qualquer saneamento. Busca, em verdade, o contribuinte, rediscutir o mérito, pois não se conformou com a decisão, todavia, a rediscussão da matéria estaria dando efeitos infringentes aos embargos, visto que, objetivam tão-somente, o reexame de pedido já repelido, bem fundamentado e decidido, pela 1ª Turma da 3ª Câmara.

Os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício. Muito menos à modificação do julgado, portanto desacolho os embargos, no que tange ao item “i”.

Portanto, tratando este processo de Obrigação Acessória Reflexa e os Embargos interpostos versarem no item “i” sobre a mesma matéria do processo principal, ratifico aquela decisão, acima transcrita e, neste ponto, rejeito os embargos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Redatora designada.